

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.246, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas com vistas a garantir o abastecimento de pescado no mercado interno, no período de 01 a 15 de abril de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, com fundamento no art. 23, inciso VIII, parte final, da Constituição Federal, que prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para organizar o abastecimento alimentar; e Considerando o incremento na demanda de pescado no período da Semana Santa e o consequente aumento de preços;

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas administrativas com vistas a minimizar os problemas de abastecimento de pescado no aludido período, de modo a garantir a oferta do produto a preços acessíveis, DECRETA:

Art. 1º Para garantir o abastecimento do mercado interno de forma emergencial, fica a Administração Pública Estadual autorizada a suspender a emissão de documentos necessários para a movimentação de toda e qualquer espécie de pescado **in natura**, fresco, resfriado, congelado e curado (salgado) para fora do Estado do Pará, no período de 01 a 15 de abril de 2022, exceto pescado congelado e com selo de aprovação do Serviço de Inspeção Federal (SIF), expedido em favor de indústrias registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Parágrafo único. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) fica autorizada a suspender a emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) para pescados vivos e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a suspender a emissão de Nota Fiscal para a comercialização e circulação de todo e qualquer pescado, conforme mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 2º A Administração Pública Estadual realizará controle e fiscalização nos postos de fronteira, nos entrepostos de embarque fluvial de pescado para exportação, nas estradas de acesso às fronteiras, de modo a impedir a saída de pescado **in natura**, fresco, resfriado, congelado e curado (salgado) que esteja desacompanhado das respectivas autorizações e documentos fiscais.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) buscará parcerias com as prefeituras municipais, cooperativas, entidades representativas do setor pesqueiro artesanal, organizações de aquicultores, bem como com as indústrias de pescado para implantar o projeto "Feira do Pescado", que ocorrerá nos dias 13 e 14 de abril de 2022.

Art. 4º Os fornecedores, por meio de Termo de Responsabilidade, ficarão obrigados a garantir o abastecimento dos pontos de vendas durante os 2 (dois) dias da realização do projeto "Feira do Pescado".

Parágrafo único. A estrutura de venda e a limpeza do local dos pontos de vendas serão de responsabilidade dos fornecedores, conforme Termo de Compromisso a ser firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP).

Art. 5º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) credenciará os interessados em participar do projeto "Feira do Pescado", previsto neste Decreto, e divulgará ao público o evento, os pontos de venda e a listagem de parceiros, destacando, quando for o caso, os descontos nos preços oferecidos, de modo a evidenciar a responsabilidade social de todos os participantes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.247, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta os Títulos III e IV da Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e emergências no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de risco, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017; e Considerando o disposto no art. 120 da Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021, D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regulamento de Segurança Contra Incêndios e Emergências das edificações e áreas de risco (RSCIE) no âmbito do Estado do Pará. Parágrafo único. Incumbem ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará as ações de que trata este Decreto.

Art. 2º As medidas de segurança contra incêndio e emergências das edificações e áreas de risco visam atender aos seguintes objetivos:

I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;

II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar meios necessários ao controle e extinção de incêndios;

IV - viabilizar as operações de atendimento de emergências;

V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;

VI - atribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e emergências; e

VII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndio.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - altura da edificação:

a) medida, em metros, do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento, para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio e emergências;

b) medida, em metros, entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento habitável, podendo ser ascendente ou descendente, para fins de saída de emergência;

II - ampliação: aumento da área construída da edificação;

III - análise técnica: é o ato de verificação do dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e emergências, bem como das demais exigências constantes no Processo de Segurança Contra Incêndio e Emergências (PSCIE);

IV - andar: volume compreendido entre 2 (dois) pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

V - área de risco: ambiente externo à edificação que apresenta risco específico de ocorrência de incêndio ou emergências, tais como: armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, subestações elétricas, explosivos, produtos perigosos e similares;

VI - área total da edificação: somatório, em metros quadrados, da área a construir e da área construída de uma edificação;

VII - atividade econômica de baixo risco: é aquela com reduzida possibilidade de danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

VIII - auto de fiscalização: é o formulário por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará notifica o responsável acerca das irregularidades constatadas na edificação ou área de risco, definindo as exigências e os respectivos prazos para cumprimento;

IX - carga de incêndio: soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

X - Comissão Técnica (CT): grupo de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará qualificados em segurança contra incêndios e emergências com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas complexas que venham a substituir medidas de segurança contra incêndios e emergências ou que apresentem dúvidas quanto às exigências previstas na legislação, bem como julgar as defesas apresentadas em caso de sanções administrativas relacionadas ao não cumprimento das exigências previstas na Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021 e neste Decreto;

XI - Comissão Técnica Especial (CTE): presidida pelo oficial superior comandante de ações preventivas e responsivas da Corporação e composta por Oficiais Bombeiros Militares qualificados em segurança contra incêndios e emergências e profissionais técnicos habilitados, quando a matéria a ser discutida assim o exigir, tendo como objetivo avaliar a execução da legislação técnica, propor sua alteração, estabelecer normas complementares e emitir pareceres técnicos;

XII - compartimentação: medida de proteção incorporada ao sistema construtivo, constituída de elementos de construção resistentes ao fogo, destinada a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou a pavimentos elevados consecutivos;

XIII - consulta técnica: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará com caráter normativo e vinculativo, formalizando a interpretação de assuntos específicos da regulamentação de segurança contra incêndio e emergências;

XIV - consulta pública: sistema criado com o objetivo de auxiliar na elaboração e coleta de opiniões da sociedade sobre segurança contra incêndio e emergências, intensificando a articulação entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a sociedade, permitindo que a sociedade participe da reformulação das Instruções Técnicas da Corporação;

XV - edificação: área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XVI - edificação existente: área regularizada ou construída anteriormente à edição deste Regulamento, desde que apresente documentação comprobatória, e que para regularização devem observar os critérios previstos em Instrução Técnica específica;

XVII - educação pública: atividades realizadas junto à sociedade por meio de programas educacionais, campanhas de prevenção e outras ações educativas;

XVIII - emergência: situação súbita, fortuita e crítica e que representa perigo à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza e que obrigam à rápida intervenção operacional;

XIX - evento temporário: aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração;

XX - fiscalização: ato administrativo pelo qual o bombeiro militar verifica, em qualquer momento, o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e emergências, previstas na legislação em vigor;

XXI - infrator: pessoa física ou jurídica proprietária, responsável pelo uso, responsável pela obra ou responsável técnico, das edificações e áreas de risco, que descumpra as normas previstas nas legislações aplicáveis;